



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.729339/2012-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.869 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2018
Assunto RESSARCIMENTO
Recorrente CARAMURU ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que o processo seja redistribuído, por conexão, à Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Terceira Seção.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de parcial deferimento do ressarcimento de crédito presumido da contribuição (PIS/Cofins) pleiteado, decisão essa lastreada em relatórios fiscais elaborados pela Fiscalização, em que se detectaram divergências em relação às informações prestadas pelo contribuinte no Dacon, na Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD Contribuições) e nos arquivos digitais de notas fiscais.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte havia alegado (i) cerceamento do seu direito de defesa (motivação genérica do despacho decisório), (ii) relação de causa e efeito existente entre este e o processo administrativo nº 10120.725.254/2015-16 (auto de infração), (iii) direito a crédito presumido decorrente da venda com suspensão no mercado interno de farelo de soja e (iv) direito a crédito presumido referente à soja adquirida para produção de farelo.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, afastando os itens pleiteados pelo contribuinte por falta de previsão legal.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu o reconhecimento do seu direito, repisando os mesmos argumentos de defesa encetados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido na Resolução nº 3301-000.857, de 25/09/2018, proferida no julgamento do processo nº 10120.729209/2012-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3301-000.857):

6. O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

7. Entretanto, diante da petição de fls. 245, apresentada pela recorrente, verifica-se que já existe processo vinculado a este, por conexão, em trâmite pela 1ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da 3ª Seção deste CARF, de nº 10120.725254/2015-16.

CONCLUSÃO

8. Assim, diante deste fato, deve ser este processo redistribuído, por conexão, para a Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Terceira Seção.

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir unicamente ao crédito presumido da Cofins, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos ao crédito presumido da Contribuição para o PIS.

Importa registrar, ainda, que, nos presentes autos, as situações fática e jurídica encontram correspondência com as verificadas no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Processo nº 10120.729339/2012-21
Resolução nº **3301-000.869**

S3-C3T1
Fl. 4

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu redistribuir o presente processo à 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção deste CARF, por já existir processo vinculado a este por conexão (processo nº 10120.725254/2015-16).

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira